

único, artigo 9.º «Pagamento a técnicos especializados por consultas, estudos e projectos», da tabela de despesa do orçamento vigente do Gabinete de Urbanização do Ultramar, tomando, como contrapartida, as disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 11.º «Pagamento de serviços — Execução de fotografias e maquetas», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 31 de Dezembro de 1956. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Primário

Decreto-Lei n.º 40 964

I

Resultados obtidos

1. A aplicação, durante quatro anos, do Plano de Educação Popular, instituído e regulamentado respectivamente pelos Decreto-Lei n.º 38 968 e Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, constitui importante experiência pedagógica que deve ser aproveitada em todo o seu desenvolvimento. Importa transformar os resultados de tal experiência em aquisições definitivas, o que se espera conseguir, por um lado, através do reforço das orientações que naquele Plano se definem, por outro mediante a progressiva e indispensável integração, dentro dos quadros dos serviços normais do Ministério da Educação Nacional, de algumas actividades até agora desenvolvidas em regime de campanha, e portanto com um carácter provisório e excepcional que se não coaduna com a permanência das necessidades que as fizeram surgir.

O combate ao analfabetismo, ao qual a Nação se devotou nos últimos quatro anos, e que já deu resultados tão consideráveis, não pode, em boa verdade, ter-se como tarefa temporária, mas acção constante, que só atingirá a plenitude dos seus objectivos quando conduzida com continuidade e persistência.

Já se disse que uma das causas do malogro das repetidas e bem intencionadas tentativas que entre nós, em diversas épocas, procuraram debelar aquele mal foi precisamente a falta de energia na execução e de continuidade na acção que os diplomas enunciavam. Eram, uma e outra, consequências inevitáveis de um condicionalismo político mais geral, impeditivo de toda a construção duradoura. A experiência em curso representa o mais sério e prolongado esforço feito na batalha contra o analfabetismo. Procura-se, com o presente diploma, assegurar-lhe prosseguimento e criar-lhe condições de permanência, introduzindo as correções, ajustamentos e extensões que o caminho percorrido mostra desde já aconselháveis.

Assim, amplia-se e reforça-se o regime de escolaridade obrigatória, melhora-se e desenvolve-se a assistência escolar, normaliza-se a educação supletiva dos adultos, uniformizam-se as normas reguladoras do ensino oficial e particular e, na sequência do Decreto-Lei n.º 40 762, que reorganiza a Direcção-Geral do Ensino Primário, dá-se nova estruturação a alguns dos seus serviços.

2. O País conhece quanto se fica devendo à Campanha Nacional de Educação de Adultos e, de um modo geral, ao conjunto de medidas excepcionais tomadas, durante o quadriénio que decorre entre 1952 e 1956, para a ampliação da acção normal da escola.

O progresso conseguido na disseminação do ensino primário entre os menores em idade escolar, e não só aí como ainda na recuperação de adolescentes e adultos, assumiu uma importância que se exprime através de números cuja simples leitura é de molde a não deixar dúvidas sobre a extensão e eficácia do trabalho realizado durante esse mesmo período. Tal verificação servirá de critério na adequação de métodos, de programas, de normas de acção. Não deixará também de funcionar como forte estímulo para o prosseguimento do grande esforço desencadeado na luta contra o analfabetismo.

Importa deixar uma palavra de comentário e interpretação aos resultados apurados, vistos à luz da expressão estatística traduzida nos quadros que a seguir se apresentam.

QUADRO N.º 1 (a)

Alunos inscritos. Lugares docentes. Exames

Anos lectivos	Alunos inscritos			Lugares docentes do ensino oficial			Exames Aprovações na 3.ª e 4.ª classes		
	Total	Crianças	Adultos	Total	Escolas e postos	Cursos de adultos	Total	Crianças	Adultos
1909-1910	271 830	271 830	—	5 808	5 808	—	25 081	25 081	—
1925-1926	330 647	—	—	8 802	8 802	—	46 453	46 453	—
1951-1952	673 334	663 388	9 946	15 894	15 724	170	179 282	175 580	3 702
1952-1953	914 340	759 180	155 160	26 593	17 539	9 054	215 312	191 449	23 863
1953-1954	1 053 379	795 338	258 041	35 169	18 763	16 406	287 632	215 214	72 418
1954-1955	1 040 799	813 331	227 468	33 897	19 656	14 241	316 125	235 489	80 636
1955-1956	1 071 396	830 611	240 785	35 231	20 324	14 907	308 467	241 809	66 658

(a) Os números de 1955-1956 são os apurados pela Direcção-Geral do Ensino Particular, por ainda não terem sido publicados os do Instituto Nacional de Estatística. Todos os restantes foram fornecidos por este organismo.

Por exigência de comparabilidade dos dados, excluam-se os números relativos às escolas regimentais, em relação às quais não se conhecem elementos para os dois primeiros anos constantes do mapa.

3. Indicam-se, em primeiro lugar, os números referentes ao desenvolvimento global do ensino primário durante os cinco anos compreendidos entre 1951 e 1956, em comparação com os que representam o mesmo desenvolvimento durante o período anterior, fixado em três momentos especialmente significativos: no ano de 1909-1910, isto é, ao tempo do advento do actual

regime, em 1925-1926, quando se iniciou a obra de reconstrução nacional, e em 1951-1952, ano imediatamente anterior ao início da aplicação do Plano de Educação Popular.

A população com idade superior a 7 anos era, em 1909-1910, de 4 965 374 e, em 1925-1926, de 5 385 000. O acréscimo foi portanto, naqueles dezasseis anos, de

419 626 habitantes, isto é, de aproximadamente 8,5 por cento. O número de alunos inscritos aumentou, durante o mesmo período, em 58 817, isto é, uma percentagem de 21,6.

Em 1951-1952 o aumento populacional, em relação a 1925-1926, era de 1 667 000 indivíduos (acréscimo de aproximadamente 31 por cento). O número de alunos inscritos no mesmo período passou de 330 647 para 673 334, registando portanto aumento superior a 100 por cento.

Estes números são o resultado da constante preocupação de diminuir o número de iletrados e de reforçar a acção da escola e parecem reflectir os benefícios da continuidade da acção tornada possível pelo saneamento das condições da vida política portuguesa a partir de 1926. Mas, considerados em absoluto, na sua proporção com o total da população, acusam a permanência de enorme percentagem de analfabetos, que só pôde diminuir substancialmente mercê do notável conjunto de providências que constituem o Plano de Educação Popular.

4. Logo no primeiro ano da sua vigência, o total de alunos inscritos ascendeu a 914 340, com um excesso sobre o ano anterior de 240 000. Em 1953-1954, segundo ano da aplicação do Plano, a casa do milhão foi atingida. Os elementos mais recentes são os que se referem ao último ano lectivo e acusam 1 071 396 alunos inscritos, entre crianças e adultos — sem contar os alunos das escolas regimentais, que foram cerca de duas dezenas de milhares. Representa isto que, nos quatro anos que decorrem de 1952 a 1956, o número de alunos do ensino primário, exercido nos vários regimes por que funcionou, aumentou em 398 062, número que excede o *sêxtuplo* do que exprime o aumento verificado no período quatro vezes mais longo que separa 1910 de 1926.

Se considerarmos os valores que indicam os aumentos registados de 1910 a 1926 e deste ano à actualidade, encontramos para o primeiro a percentagem anteriormente indicada de 21,6 e para o segundo a de 22,4.

É sem dúvida muito apreciável o terreno ganho e os resultados averiguados permitem situar a obra realizada não já entre as tentativas prometedoras cujos frutos se anunciam para o futuro, mas entre as realidades definitivamente conquistadas. O problema do analfabetismo perdeu entre nós a sua acuidade: se as dificuldades inerentes à recuperação dos adultos iletrados não permitem educação completa de analfabetos em períodos curtos de tempo, a generalização da escolaridade na idade própria deixa prever a sua extinção para um futuro próximo.

5. Entre 1951 e 1956 o número total de inscrições de adultos (que aliás excede o de adultos inscritos, individualmente considerados, visto que muitos se matricularam em anos sucessivos) é de 891 400. O número de aprovações em exame não excede 247 277, enquanto o de crianças aprovadas em exame de 3.^a e 4.^a classes, no mesmo período, sobe a 1 059 541. Estes números, se demonstram um enorme esforço de recuperação num e noutro caso, evidenciam os obstáculos que limitam a acção recuperadora em idades em que, por um lado, diminuiu a facilidade de aprendizagem, por outro aumentaram os factores que desviam do caminho da escola.

Sem descurarmos este problema, que continuará a ser motivo de intensa doutrinação e activa instrução, interessa, por mais aquela razão que acresce a tantas outras, concentrar os esforços na população em idade escolar e aquilatar dos resultados sobretudo pelo que neste terreno se houver conseguido. O quadro seguinte indica-nos o número de crianças de 7 a 11 anos sem

ensino e as taxas de analfabetismo entre os menores destas idades.

QUADRO N.º 2

Crianças de 7 a 11 anos sem ensino e taxas de analfabetismo entre os menores destas idades, segundo os censos da população

Anos	População de 7 a 11 anos	Crianças de 7 a 11 anos sem ensino	Percentagem
1890	526 697	375 256	71,2
1900	593 211	496 973	83,8
1911	670 168	532 112	79,4
1920	676 068	497 046	73,5
1930	707 971	517 604	73,1
1940	813 230	376 018	46,2
1950	768 271	156 219	20,3
1955	(a) 858 800	(b) 8 891	1

(a) População estimada.

(b) Número obtido de inquérito efectuado pela Direcção-Geral do Ensino Primário.

O exame das percentagens de crianças não ensinadas revela que, no longo período de quarenta anos — 1890 a 1930 —, foram sempre superiores a 71. Era portanto *menos que a terça parte* do número total de crianças o que frequentava o ensino primário, não obstante este ter sido desde há muito declarado obrigatório.

Nos vinte anos que decorrem entre 1911 e 1930 verifica-se um decréscimo de 6,3 por cento, ganho que não modificou o aspecto geral da situação. Nos vinte anos seguintes — entre 1930 e 1950 — a intensificação do ensino teve por efeito uma diminuição de 52,8 por cento, variação já suficiente para colocar os menores não sujeitos à acção escolar — que até então haviam sido maioria — na situação de excepção minoritária, todavia ainda com a inadmissível proporção de mais de uma quinta parte da totalidade.

A partir de 1930 a taxa decresce até ao valor aproximado indicado no quadro para 1955.

Embora este valor, revelado por inquérito realizado pela Direcção-Geral do Ensino Primário, possa ser sujeito a aumento no decorrer do ano lectivo, podemos afirmar que apenas cerca de 1 por cento das crianças normais em idade escolar não frequentavam a escola primária. Se se tiverem em consideração as circunstâncias dificilmente elimináveis que em certos casos tornam impossível o cumprimento do dever escolar, teremos de considerar a percentagem de 1 praticamente irredutível. Quer dizer que, dentro do actual condicionalismo geográfico e social, está resolvido o problema do analfabetismo em relação a menores em idade escolar.

QUADRO N.º 3

Escolas oficiais que funcionaram (a)

Anos lectivos	Total	Escolas	Escolas móveis ou postos	Índices-base 1925-1926 = 100
1909-1910	5 808	5 808	-	66
1925-1926	8 802	8 484	318	100
1948-1949	14 480	12 438	2 042	165
1951-1952	15 724	12 466	3 258	179
1953-1954	18 763	14 347	4 416	213
1954-1955 (b) . .	19 656	14 773	4 883	223
1955-1956 (b) . .	20 324	15 369	4 955	231

(a) O termo «escola» é empregado na acepção de curso, turma ou lugar de professor ou de regente com autonomia docente.

(b) Os números de 1955-1956 são os obtidos pela Direcção-Geral do Ensino Primário, por ainda não terem sido comunicados os do Instituto Nacional de Estatística.

6. A análise deste quadro permite verificar que entre 1909-1910 e 1925-1926 o aumento do número de escolas-professores é de 2994 (0,9 por dia lectivo e 187,1 por ano lectivo), enquanto que é de 11 522 entre este último e o ano de 1955-1956 (130,9 por cento), isto é, 1,9 por dia e 384 por ano, sendo de 5678 (64,5 por cento) entre 1925-1926 e 1948-1949 (1,2 por dia e 246,9 por ano). De 1948-1949 até ao ano findo, o número de escolas e postos em funcionamento sobe em 5844 unidades, o que equivale a dizer terem entrado em funcionamento, neste período, mais 2850 escolas, ou seja, mais 95,2 por cento, do que entre 1909-1910 e 1925-1926.

Desde a publicação do Plano de Educação Popular até 1955-1956 foi possível pôr a funcionar 4600 escolas e postos, ou sejam 5,6 unidades escolares por dia lectivo e 1150 por ano lectivo. A importância destes números dispensa mais extenso comentário.

7. Salienta-se que os números apresentados se referem exclusivamente ao ensino oficial. Quando se pretende obter números de mais ampla significação estatística, designadamente os que exprimam a proporção entre o número global de agentes de ensino em exercício e a área territorial ou o número de alunos sobre os quais a acção docente se exerce, é necessário somar aos professores do ensino oficial os que exercem o magistério particular. E não interessa para o efeito a bem conhecida circunstância de os professores do ensino oficial serem, num certo número de casos, simultaneamente professores particulares, visto que então se trata de acções docentes independentes, exercidas sobre núcleos de alunos diferentes.

O número de professores diplomados do ensino primário particular prestando serviço em estabelecimento é, nos últimos anos lectivos, o seguinte:

1952-1953	1340
1953-1954	1342
1954-1955	1419
1955-1956	1513

Assim, em relação aos mesmos anos, o total de agentes de ensino, a superfície territorial e o número de alunos correspondente a cada um são os seguintes:

QUADRO N.º 4

Ensino oficial e particular

Anos lectivos	Alunos matriculados	Lugares docentes	Superfície em quilómetros quadrados (c)	Alunos por agente de ensino
1952-1953	759 180	18 879	4,9	40
1953-1954	795 338	20 105	4,6	40
1954-1955 (a)	813 331	21 075	4,4	39
1955-1956 (b)	830 611	21 837	4,2	38

(a) Os números de 1955-1956 são os colhidos pela Direcção-Geral do Ensino Primário, por ainda não terem sido comunicados os do Instituto Nacional de Estatística.

(b) É de notar que neste número se incluem também os alunos inscritos em regime de ensino doméstico.

(c) Por lugar docente.

Quer a densidade da rede escolar, quer a proporção entre os professores e alunos, são já de molde a poder-se considerar dominada a fase inicial do Plano de Educação Popular. Para o futuro há que completar, aperfeiçoar, levar a acção da escola até aos recessos da província, onde os obstáculos da própria natureza têm retardado o seu avanço. Mas, no conjunto, os números apresentados revelam que nas linhas gerais os objectivos se encontram atingidos.

II

Obrigatoriedade do ensino

8. Tão importante como as preocupações de disseminação da rede docente, formação do respectivo pessoal e aperfeiçoamento da metodologia didáctica são as que resultam da necessidade de assegurar uma efectiva obrigatoriedade do ensino.

A legislação de 27 de Outubro de 1952, pelo mérito das suas disposições e pela enérgica execução que lhe foi dada, representa uma vitória de consequências decisivas. Nada há a alterar nos seus princípios fundamentais, em cuja aplicação se tem de prosseguir com atenção e vigor que não podem afrouxar. No complemento natural da obra realizada deve-se porém desde já ir mais longe, e, por um lado, encargar a situação das crianças em idade escolar que não recebem ensino por não terem residência fixa ou por habitarem em pontos afastados de qualquer escola e, por outro, enfrentar o problema da duração mínima da escolaridade obrigatória, levando-a até à 4.ª classe da instrução primária.

9. O prolongamento do período durante o qual o estudante deve estar sujeito à acção da escola é uma aspiração antiga e corresponde a uma necessidade evidente. No relatório que precede o Plano de Educação Popular escreveu-se a este propósito o seguinte:

O assunto foi objecto de estudo e reconheceu-se que, não se tendo conseguido até ao presente executar em toda a latitude o princípio da escolaridade obrigatória do ensino elementar, não conviria por enquanto criar novas responsabilidades neste domínio.

Também aqui se julgou indispensável seriar os problemas pela ordem da sua importância para os enfrentar separadamente, dada a manifesta impossibilidade de os solucionar ao mesmo tempo.

Isto não impedirá que tudo se faça para levar os agentes de ensino a convencer os pais da vantagem de matricular os filhos na 4.ª classe . . .

Efectivamente, por efeito daquela acção, e sobretudo como natural consequência do aumento da frequência nas escolas, o número de alunos matriculados na 4.ª classe do ensino oficial tem registado, nos últimos quatro anos, acréscimos anuais que excedem a dezena de milhares e no corrente ano deve aproximar-se do dobro do que a estatística de há uma década registava.

QUADRO N.º 5

Alunos matriculados na 4.ª classe do ensino primário

Anos	Total	Ensino oficial	Ensino particular
1940-1941	58 866	50 473	8 393
1945-1946	67 262	58 411	8 851
1948-1949	77 559	68 486	9 073
1951-1952	88 305	80 130	8 175
1953-1954	99 979	91 664	8 315
1954-1955	110 051	101 441	8 610
1955-1956 (a)	120 950	111 856	9 094

(a) Os números de 1955-1956 são os colhidos pela Direcção-Geral do Ensino Primário, por ainda não terem sido comunicados os do Instituto Nacional de Estatística.

Os números expostos convencem de que a obrigatoriedade da frequência da 4.ª classe, que se decreta agora para os menores do sexo masculino, não corresponde apenas a uma necessidade que ninguém discutirá, mas ainda se coaduna com uma tendência cada vez mais geral da população escolar primária.

Não se vai desde já para a obrigatoriedade generalizada, dentro da orientação de assegurar plena execução do estabelecido na lei. Espera-se, no entanto, que tal possa dispor-se em futuro próximo.

A principal dificuldade que irá encontrar-se na aplicação eficiente desta medida é a condição económica daqueles encarregados de educação para os quais o trabalho dos filhos representa achega valiosa, que só com pesado sacrifício se pode dispensar. É situação que nem seria justo ignorar, nem seria prudente atender sem a circunscrever dentro de rigorosos limites. Assim, permite-se a dispensa excepcional, ponderadas as circunstâncias de cada caso; mas tal dispensa não poderá ser concedida quando se trate de menores que dêem direito a abono de família, o que vem praticamente a permitir que se use dela apenas em relação aos menores dos meios rurais, que são precisamente aqueles em que a colaboração filial no trabalho familiar pode ser de maior importância. E recomenda-se especialmente o uso moderado e criterioso desta faculdade, porque, se é humano evitar prejuízos graves às famílias que têm tão pouco que nada podem perder, não deve deixar de se ter presente que são os mais pobres os mais carecidos de instrução, caminho eficaz para a valorização pessoal e consequente melhoramento das suas condições actuais.

10. Entre os casos excepcionais em que se admitia dispensa da obrigação de frequentar o ensino primário, previa o artigo 4.º do Decreto n.º 38 969, o dos menores «que residam a mais de 3 km de qualquer escola primária oficial ou particular gratuita, desde que não lhes seja assegurado transporte gratuito». Se bem que em algumas legislações estrangeiras o limite de distância seja mais severo — a lei inglesa prevê duas ou três milhas (3200 m ou 4800 m), conforme se trate de menores com menos ou mais de 8 anos —, parece equilibrado manter como padrão normal o limite já estabelecido. Mas afigura-se de toda a conveniência, em vez de o impor rigidamente, quaisquer que sejam as circunstâncias, atender às condições de assistência escolar existentes em cada núcleo, à qualidade do caminho a percorrer e à idade dos alunos.

Não há qualquer inconveniente em elevar aquele limite de distância para 4 km quando, junto da escola ou posto a frequentar, funcione uma cantina escolar e se verifique simultaneamente a condição de os caminhos serem facilmente transitáveis e não oferecerem riscos além dos normais.

O mesmo limite de 4 km deverá ser observado em relação a todos os menores que na época normal da matrícula tenham completado ou venham a completar até 31 de Dezembro 9 anos e independentemente de se verificarem as duas circunstâncias atrás referidas, visto pressupor-se, nas crianças daquela idade, o desenvolvimento físico necessário para poderem realizar diariamente tal caminho. Certamente que é com sacrifício que esses alunos frequentarão a escola: mas se há que escolher entre ele e o prejuízo permanente da falta de instrução, não podem admitir-se hesitações. O desenvolvimento da assistência escolar permite, aliás, prever que num futuro próximo venha a ser possível o fornecimento de agasalhos e alimentação a todas as crianças necessitadas que tenham os seus lares longe das escolas.

11. É muitas vezes o trabalho dos pais que os conduz a fixar a moradia longe dos lugares onde os filhos poderiam aprender. Estão nesse caso os que empregam a sua actividade em centros distantes de qualquer aglomerado populacional considerável. Para essas situações estabelece-se no presente diploma, em relação às empresas patronais com suficiente capacidade económica que tenham ao seu serviço assalariados encarre-

gados de educação de menores em idade escolar, a obrigação de instituir ensino primário para esses menores ou de lhes garantir transporte diário para a escola mais próxima ou de mais fácil acesso — quando a distância a percorrer for superior a 3 km ou 4 km, conforme os casos.

Não representa isto ir-se longe de mais, ainda que certa tendência para imputar ao Estado o exclusivo das responsabilidades em matéria educativa possa inspirar reparos à inovação. Recordar-se que a rede cada vez mais apertada das escolas já existentes torna restrito o número das entidades abrangidas e não se duvida que nestas se vai encontrar plena compreensão do superior dever a que são agora chamadas a colaborar.

Os primeiros responsáveis pelo ensino dos filhos são os pais. É afloração desse princípio a obrigação, que agora se faz recair sobre os encarregados de educação com suficientes condições económicas ou culturais, de assegurarem o ensino aos menores a seu cargo que não possam frequentar a escola por falta de saúde ou por motivo da distância. A capacidade económica bastante investe no dever de fazer ministrar o ensino em regime particular; e é razoável que, quando tal capacidade não exista, mas se possua a preparação cultural suficiente para isso, se considere o próprio encarregado de educação como incurso no dever de leccionar. Apenas em circunstâncias excepcionais se verificarão casos desta natureza; mas interessa prevê-los, porque só mediante a regulamentação de todas as situações possíveis se poderá eliminar a pequena percentagem de menores em idade escolar ainda não absorvida.

12. Como disposição adjuvante com a qual se espera diminuir os inconvenientes resultantes da excessiva distância entre a residência dos alunos e a escola, preconiza-se o transporte gratuito ou com redução de preços, a acordar entre o Estado e as empresas concessionárias dos serviços públicos de transportes colectivos, dos menores que, residindo a mais de 3 km de qualquer estabelecimento de ensino primário oficial ou por incapacidade física, não possam percorrer a pé os respectivos caminhos. A concessão dessa facilidade far-se-á, caso a caso, depois da ponderação das respectivas circunstâncias.

O mesmo objectivo de assegurar o ensino a crianças residentes em pequenos lugares, isolados ou distantes mais de 3 km da localidade onde existem escolas e postos, levou a baixar de quinze para dez o mínimo de alunos legalmente necessário para justificar o funcionamento de um posto escolar.

Embora este limite seja muito baixo, não pode esquecer-se a existência de menores em idade escolar em localidades compostas por número de fogos tão reduzido que não chegam a atingir aquele limite. Para esses prevê-se a criação de postos escolares que funcionem em mais de um ponto do núcleo considerado ou de núcleos limítrofes. O regente deslocar-se-á regularmente a cada um dos pontos constitutivos do seu núcleo, em obediência de regime e horário lectivos a fixar em cada caso. O acréscimo de trabalho trazido por tais deslocamentos será remunerado por forma que se supõe equitativa: os regentes nestas condições serão equiparados, para efeito de gratificação, a regentes em comissão em escolas.

Segundo critério idêntico ao adoptado para os pequenos núcleos populacionais, prevê-se o funcionamento de postos escolares com um mínimo de dez alunos nos estabelecimentos hospitalares, de forma a tornar possível o ensino das crianças internadas em pequenos grupos ou até em regime individual.

13. O enquadramento escolar dos menores sem residência fixa, em virtude do carácter itinerante das

actividades profissionais dos respectivos encarregados de educação, apresenta em todo o Mundo as maiores dificuldades. Até ao presente, a instrução de crianças portuguesas nessas condições tem ficado praticamente ao arbitrio dos pais. Intenta-se agora submetê-las a um regime adequado, que consiste em obrigar os encarregados de educação a apresentar os filhos na escola mais próxima do local em que se encontrarem, criando-se para o efeito uma caderneta escolar onde os agentes de ensino irão indicando a frequência e o apuramento verificado.

14. Parece oportuno resolver definitivamente algumas dúvidas suscitadas pelo Decreto n.º 38 969, na parte respeitante ao ensino particular, e por isso se legisla agora no sentido da aplicação a esse ensino de vários preceitos legais que ao ensino oficial se referiram. Houve a preocupação de uniformizar, nos casos em que nada justificava dualidade de critérios, as normas reguladoras do ensino oficial e do privado e, designadamente, o de impedir a viciosa prática de exigir dos alunos, no período de um ano lectivo, o aproveitamento que se prevê como correspondente a um período de termo superior, fixado em harmonia com as reais possibilidades intelectuais e fisiológicas da criança. Ficou assim definitivamente decidido que não é possível a matrícula, no mesmo ano, em duas classes, a não ser nos casos em que se verifiquem cumulativamente os dois requisitos seguintes: atraso escolar superior a um ano em relação à idade, aproveitamento excepcional por parte do estudante. Era aliás esse o sistema consagrado no antigo Estatuto do Ensino Particular (Decreto-Lei n.º 23 447, de 5 de Janeiro de 1934).

15. As últimas disposições do presente diploma, na parte referente à obrigatoriedade do ensino, destinam-se a adaptar as disposições regulamentares do censo escolar ao alargamento, agora decretado, do carácter de obrigatoriedade até ao exame da 4.ª classe. Para isso se dá nova redacção a vários artigos do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, declarando-se obrigatória, por evidente conveniência estatística, a discriminação entre as crianças sem a 3.ª classe do ensino primário e as que já possuam aquela habilitação.

III

Assistência escolar

16. O problema das condições materiais da vida da população escolar não pode desligar-se dos da obrigatoriedade efectiva e do rendimento do ensino, porque se encontra na base de ambos. E ainda, quando assim não fosse, a consciência dos imperativos de justiça social obrigaria a encarar com séria atenção esta ordem de problemas, criando os meios necessários para que o estudante não encontre na escola apenas o banco onde se senta. Tem de encontrar ali um ambiente de conforto moral, que ao professor compete criar. Mas há-de achar também a refeição, o agasalho, o livro de estudo, o material escolar — nos casos em que a família lhos não possa assegurar. E nessa orientação temos ainda, e é vantajoso lembrá-lo, um extenso programa a realizar. Se é certo que para a sua efectivação o Estado vem dando largo concurso, não o é menos que as autarquias locais, as instituições de beneficência, os organismos corporativos e os particulares terão de ser chamados a cooperar em mais larga medida que aquela por que até hoje o fizeram.

Mercê de uma atitude realista e firme, tem sido possível nos últimos anos aumentar constantemente o

número de cantinas e, portanto, o de crianças por elas beneficiadas.

QUADRO N.º 6
Cantinas escolares

Anos	Número de cantinas	Crianças beneficiadas
1930-1931	53	7 838
1942-1943	266	10 683
1948-1949	378	24 228
1950-1951	507	31 958
1951-1952	523	46 414
1953-1954	774	51 365
1954-1955	875	60 501
1955-1956 (a)	1 005	74 247

(a) Os números de 1955-1956 são os colhidos pela Direcção-Geral do Ensino Primário, por ainda não terem sido comunicados os do Instituto Nacional de Estatística.

Em cinco anos o número de cantinas duplicou, e só no último registou-se um aumento de 130, ao mesmo tempo que o número de crianças por elas servidas subiu em mais de 13 000. São resultados já possíveis, mercê da compreensão ou da generosidade de muitas entidades públicas e particulares.

17. O desenvolvimento das caixas escolares foi o seguinte:

QUADRO N.º 7
Caixas escolares

Anos	Número de caixas escolares	Crianças beneficiadas
1925-1926	350	11 269
1930-1931	955	42 013
1942-1943	6 411	215 117
1951-1952	10 428	388 831
1953-1954	11 719	470 032
1954-1955	12 114	510 533
1955-1956 (a)	12 201	528 110

(a) Os números de 1955-1956 são os colhidos pela Direcção-Geral do Ensino Primário, por ainda não terem sido comunicados os do Instituto Nacional de Estatística.

A contribuição do Estado tem consistido na concessão de participações às cantinas existentes, na construção de edifícios destinados ao seu funcionamento, na distribuição de muitas centenas de milhar de livros escolares e nas ofertas de agasalhos de lã aos mais carecidos de auxílio. A verba inscrita no Orçamento Geral do Estado para assistência escolar foi consideravelmente aumentada e o montante das receitas devidas à generosidade particular tem igualmente subido de volume.

18. É, porém, indispensável ir mais longe, e, para que isso seja possível, a colaboração particular terá de ser solicitada para um maior esforço. Importa, sobretudo, regularizá-la, discipliná-la, de forma a constituir-se base sólida sobre a qual se possa também procurar a realização de outras receitas com destino à assistência escolar. Para isso se determina que se promovam os estudos convenientes, agora facilitados pela existência na Direcção-Geral de uma secção inteiramente destinada a este serviço.

IV

Reforço da obrigatoriedade escolar

19. Embora a lei consigne, desde 1835, o princípio da obrigatoriedade do ensino primário, a verdade é que

as insuficiências da rede escolar e a incúria na própria execução daquele princípio legal deixavam escapar um número tão elevado de analfabetos que era praticamente impossível enveredar por um caminho progressivo, ferindo de inibições, restrições e limites graves os indivíduos a quem faltava a mínima habilitação literária exigida na lei. E, como não podia deixar de ser, a impunidade da infracção ao dever escolar, em que praticamente vinha a cair-se, era mais um adjuvante a favorecer a fuga à escola.

A legislação a esse respeito promulgada em 27 de Outubro de 1952 marcou um importante passo em frente. Mercê da ampla campanha suasória entretanto levada a efeito e das largas possibilidades, que a todos foram abertas e por muitos aproveitadas, de se habilitarem para os exames do ensino primário, é agora oportuno ir mais longe na via repressiva. Para isso se tomam algumas disposições que, se não excedem a ponderação e o comedimento que a existência de grande número de analfabetos adultos ainda aconselha, vêm fazer sentir a todos a necessidade de saber ler e escrever para poderem participar na vida social organizada.

20. Nesse sentido, começa-se por impedir às entidades patronais do comércio e da indústria, a partir de 1 de Janeiro de 1959, a admissão de menores de 21 anos que não hajam obtido a sua aprovação no exame da 4.ª classe. A habilitação exigida aos candidatos ao exame para a condução de veículos automóveis passa a ser, igualmente, a 4.ª classe. A aprovação no exame do ensino primário elementar será, de futuro, indispensável para os menores de 21 anos que pretendam entrar ao serviço das entidades patronais da lavoura, ou equiparadas.

Porque o desporto constitui hoje uma importante forma da vida colectiva, entendeu-se de bom critério levar até ele as incapacidades resultantes da situação de analfabetos. Fica proibida a entrada em competições desportivas de carácter oficial ou de campeonato a quaisquer indivíduos que não possuam o exame da 3.ª classe em 1958, e o da 4.ª em 1959. A mesma disposição se estende às restantes formas da vida associativa, sendo de futuro necessária a habilitação da 4.ª classe para a nomeação ou eleição para cargos em clubes e associações desportivas, recreativas e culturais, em organismos corporativos ou instituições de assistência.

A admissão ou o acesso nos serviços do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública, dos organismos corporativos ou de coordenação económica e nas instituições de previdência e abono de família exigirão, de futuro, a aprovação no exame da 4.ª classe, qualquer que seja a categoria do lugar a prover. Para os indivíduos já ao serviço dessas entidades à data da publicação do presente diploma, exige-se como habilitação, sem a qual não poderão permanecer nele, o exame da 3.ª classe, que deverão realizar num prazo mínimo de dois anos, com início em 1 de Janeiro de 1957.

V

Cursos de educação de adultos

21. Mantém-se nas suas linhas gerais a regulamentação dos cursos de educação de adultos, criados pelo artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952. Entre as várias acepções em que a expressão «educação de adultos» pode ser tomada, as circunstâncias actuais impõem como mais fácil a de difusão do ensino-base entre os adultos e adolescentes analfabetos. Só quando se tiver conseguido extinguir — ou,

pelo menos, reduzir a percentagem ínfima — o número dos que passaram o período da escolaridade obrigatória e, todavia, não sabem ler, se deverá pensar em situar os programas da educação de adultos num nível superior ao do ensino primário. Por agora, o que se impõe é a tarefa da recuperação, através da qual se espera reduzir os resultados de deficiências anteriores. O facto, atrás aludido, de presentemente todas as crianças em idade escolar receberem os benefícios da escola autoriza a esperar que, num futuro certo, a necessidade da recuperação desapareça e a educação de adultos possa consistir essencialmente na extensão cultural da educação-base.

22. Paralelamente ao que se adopta quanto ao ensino obrigatório, alargou-se até à 4.ª classe o ensino de adultos, que até agora se confinava às matérias do ensino elementar. A existência de um número muito elevado de adultos recentemente recuperados, que têm dado evidentes provas de interesse pelo estudo, e a exigência, que passará a fazer-se, do exame da 4.ª classe para o ingresso em numerosos sectores da actividade pública e particular tornaram indispensável esse alargamento. Ao mesmo tempo, reforçam-se ou apertam-se algumas providências referentes às condições de funcionamento dos cursos de educação de adultos, esperando-se que por esse modo se consiga aperfeiçoar este importante sector do ensino primário.

Assim, a obrigação da manutenção de cursos de educação de adultos, já imposta pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 38 968, é agora alargada:

- a) A todos os concessionários do Estado e dos corpos administrativos e às entidades patronais, singulares ou colectivas, do comércio e da indústria, qualquer que seja o número de assalariados com menos de 35 anos sem a habilitação da 3.ª classe;
- b) As entidades patronais da lavoura ou equiparadas que empreguem mais de vinte assalariados com menos de 30 anos sem aquela mesma habilitação;
- c) A quaisquer entidades ou indivíduos que, por despacho ministerial, sejam para o efeito designados.

Porque nem seria viável obrigar ao estabelecimento de cursos em empresas com um pequeno número de trabalhadores analfabetos, nem seria vantajoso deixar sem ensino os que nelas trabalham, prevê-se o agrupamento das empresas patronais vizinhas para o efeito daquela obrigação, ficando cada uma responsável pelos encargos da instalação do curso e material escolar necessário, na proporção do número de trabalhadores ao seu serviço que no mesmo curso se inscreverem.

Permite-se o prolongamento, pelo prazo máximo de sete meses, dos cursos que passam a ter menos de dez alunos, desde que estes revelem manifesto interesse pelo ensino ou sejam assalariados obrigatoriamente sujeitos à sua frequência. Dá-se, por outro lado, maior elasticidade aos períodos de funcionamento anual dos cursos, prevendo-se, especialmente para as regiões rurais, a antecipação de um mês para a abertura e encerramento, e o prolongamento da duração até sete meses para os que não puderam iniciar-se na primeira quinzena de Novembro.

As gratificações pagas aos encarregados da regência de cursos de adultos foram já melhoradas em recente diploma, de forma a dar-se aos agentes de ensino o incentivo indispensável ao efectivo prosseguimento do seu trabalho.

VI

Difusão da cultura popular

23. Durante os quatro anos de actividade da Campanha Nacional de Educação de Adultos fizeram-se muitas experiências novas no nosso país, ensaiaram-se métodos de acção, puseram-se à prova processos de divulgação de conhecimentos ou instrumentos de propaganda que, no seu conjunto, constituem empreendimento notável sob o ponto de vista da renovação dos métodos que hão-de presidir à acção docente. O teatro, o cinema e a produção de filmes próprios, a projecção fixa, a rádio, as bibliotecas itinerantes, a instalação de bibliotecas fixas, constituídas por livros criteriosamente seleccionados, as numerosas edições de livros de extensão cultural sobre temas de história, geografia, arte e etnografia, literatura, educação cívica e familiar, saúde, higiene, desportos, agricultura, pecuária, artesanato; o jornal ilustrado, a preparação e distribuição de lições-tipo pelos centros de instrução, os ciclos de conferências e palestras e as sessões de leitura, o estudo e distribuição de instrumentos audio-visuais, a organização de discotecas móveis, as exposições fixas ou circulantes sobre educação sanitária, história de arte, as visitas colectivas a museus e monumentos nacionais, a instituição de prémios, as missões culturais — tudo isto forma a estrutura através da qual se iniciou uma vasta obra. Representa, mesmo com os erros que comporta qualquer inovação, uma aquisição relevante sob o ponto de vista da metodologia geral do ensino, e especialmente valiosa por constituir a nossa primeira grande experiência em matéria de educação popular.

Chegada a Campanha ao seu termo pela obtenção dos objectivos em vista dos quais fora criada — e que eram fundamentalmente trazer ao convívio da escola o maior número possível de portugueses dela necessitados — importa muito não permitir que aquela obra se perca, ou que as actividades que a constituem se dispersem ou anulem pelo desuso. Pelo contrário, é evidente a vantagem que existe em consolidar e tornar definitivo o que até ao presente funcionou com carácter temporário, mas se mostrou de utilidade permanente. Com esse objectivo se integram na Direcção-Geral do Ensino Primário as actividades de difusão de cultura popular até agora da Campanha Nacional de Educação de Adultos e se asseguram os meios necessários ao seu prosseguimento.

VII

Organização escolar

24. O rápido aumento do número de escolas e cursos fez recair sobre as direcções dos distritos escolares um movimento de expediente que, por absorvente, traz consigo o risco de desviar para a actividade predominantemente burocrática atenções e esforços que é indispensável manter interessados no exame dos problemas vivos do ensino, na intensificação do combate ao analfabetismo e na constante revisão e completamento da rede de estabelecimentos de ensino. O aumento de quadros permitido pelo Decreto-Lei n.º 38 968 tornou-se insuficiente e é agora necessário dotar com mais um adjunto as direcções dos distritos escolares em que o número global de lugares docentes em escolas e postos escolares, cursos de educação de adultos e turmas de ensino particular exceda o número de mil. Com idêntico objectivo se prevê a deslocação, para efeito de prestar serviço nas secretarias, de agentes de ensino, sem dispensa das funções docentes; e é ainda para dar maior eficiência aos serviços — conferindo-lhes maior

estabilidade — que se limitam as possibilidades de movimento de funcionários entre direcções escolares, ao mesmo tempo que se actualizam os respectivos quadros. Espera-se que o zelo dos professores investidos ou a investir nas funções directivas supra as dificuldades que a insuficiência de pessoal em alguns casos possa ainda fazer surgir e que as direcções dos distritos escolares venham exercer a sua importante missão que, mais que de secretaria, é de orientação e propulsão do ensino no plano distrital.

25. Houve também que rever a situação dos delegados dos directores dos distritos escolares, com vista a conferir-lhes melhores possibilidades de trabalho. Criadas as delegações pelo Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933 — há, portanto, vinte e três anos —, o pessoal respectivo não foi alterado, não obstante neste período de tempo o número de escolas ter aumentado em mais de uma dezena de milhar e o de alunos em 410 000. Dotam-se agora as delegações e secretarias de zona de um número variável de adjuntos, proporcional ao número de centros de ensino da respectiva área, e permite-se que nelas venham a prestar serviço eventual os agentes de ensino que o volume do serviço exija.

26. Aproveita-se o ensejo para proibir as permutas entre professores que não exerçam as suas funções na mesma localidade, por se ter verificado que o sistema tem levantado justo reparos por poder permitir transacções menos lícitas e que da sua aplicação deriva prejuízo para os agentes de ensino mais valorizados. Proíbem-se também as permutas de professores agregados a partir de Novembro de cada ano, a fim de se evitarem perturbações para o ensino.

Como nem sempre há nos concelhos professores do sexo masculino, ou pode haver vantagem em nomear professoras para delegados, secretários de zona e adjuntos, ou ainda para a direcção de escolas destinadas a alunos do sexo masculino, revoga-se o disposto no § 11.º do n.º 12.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, permitindo-se, assim, que aqueles cargos sejam exercidos por professoras efectivas.

Determina-se, por outro lado, que nenhuma escola ou posto escolar seja declarado vago para o efeito de provimento definitivo senão decorridos dois anos após a data da sua entrada em funcionamento e desde que o lugar não se encontre em regime de desdobramento e possua instalações convenientes. A experiência mostrou a vantagem que há em aguardar a evolução da matrícula para se verificar se o lugar docente é de manter.

Finalmente, e além de outras providências que não merecem referência especial, dá-se nova redacção ao artigo 20.º do Decreto n.º 30 951, de 10 de Dezembro de 1940, por forma a limitar-se às escolas de bairros económicos o provimento de professores sem precedência de concurso.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de Outubro de 1957 a instrução primária será obrigatória, até aprovação do exame de 4.ª classe, para todos os menores do sexo masculino com a idade prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952.

§ único. Em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá ser dispensada, por despacho do Ministro da Educação Nacional, a frequência da 4.ª classe a menores que não dêem direito ao abono de família.

Art. 2.º O limite estabelecido na alínea b), n.º 1, do artigo 4.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, é fixado em 4 km sempre que junto da escola ou posto funcionar cantina escolar, os caminhos entre a residência dos menores e o estabelecimento de ensino mais próximo permitirem acesso fácil e isento de perigos ou os menores tenham completado 9 anos à data da matrícula ou venham a completá-los até 31 de Dezembro.

Art. 3.º As entidades patronais do comércio, da indústria e da lavoura às quais o Ministro da Economia por proposta do Ministro da Educação Nacional, reconhecer suficiente capacidade económica e que mantenham ao serviço assalariados que sejam encarregados de educação de menores em idade escolar são obrigadas, quando não haja ensino primário gratuito dentro dos limites previstos no artigo anterior ou na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, a facultar a esses menores o ensino até à aprovação no exame de 4.ª classe, ou a garantir-lhes o transporte diário que lhes permita a frequência da escola ou posto escolar mais próximo ou de mais fácil acesso.

Art. 4.º Os encarregados de educação que residindo longe de qualquer estabelecimento de ensino primário oficial ou particular estejam impedidos de mandar à escola os menores abrangidos pelos preceitos da escolaridade obrigatória são obrigados a assegurar o ensino a esses menores, desde que possuam preparação cultural para os leccionarem ou capacidade económica para suportarem os encargos de leccionação em regime de ensino particular.

§ único. O disposto no corpo deste artigo é aplicável aos encarregados de educação que tenham a seu cargo menores em idade escolar impossibilitados, pelo seu estado de saúde, de sair de casa, mas aptos a receber o ensino.

Art. 5.º O Governo acordará com as empresas concessionárias dos serviços públicos de transportes colectivos, directamente ou por intermédio dos organismos corporativos que as representem, o transporte gratuito ou com redução de preço dos menores em idade escolar que, por terem residência a mais de 3 km de qualquer estabelecimento de ensino primário oficial, por serem portadores de defeito físico ou por outra circunstância, não possam deslocar-se a pé à escola.

§ único. O transporte gratuito será concedido exclusivamente nas carreiras que liguem o lugar de residência da criança ao local da escola e no troço respectivo, entendendo-se por lugar de residência a povoação habitada ou o ponto da estrada percorrida pela carreira que dela fique próximo.

Art. 6.º O Ministro da Educação Nacional pode autorizar a criação de postos escolares destinados a funcionar em mais que um local do mesmo núcleo escolar, ou em núcleos limítrofes, quando a dispersão populacional o justifique.

§ 1.º O horário escolar e o regime pedagógico dos postos nas condições do presente artigo serão fixados pelo director do distrito escolar respectivo, ponderadas as circunstâncias de cada caso.

§ 2.º Os regentes destes postos são equiparados, para todos os efeitos, a regentes servindo em comissão em escolas.

Art. 7.º O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar a criação ou o funcionamento de postos escolares com o mínimo de dez alunos sempre que se trate de pequenos núcleos populacionais afastados mais de 3 km da escola ou posto escolar, ou de estabelecimentos hospitalares em que o ensino das crianças deva ser feito em pequenos grupos ou em regime individual.

Art. 8.º O § 1.º do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

A cada núcleo de população em que haja trinta e cinco a quarenta crianças em idade escolar deve corresponder um lugar do quadro geral.

Art. 9.º Os encarregados de educação sem residência fixa, por força das suas actividades profissionais de carácter itinerante, são obrigados a assegurar, com regularidade, o ensino primário dos menores em idade escolar a seu cargo, devendo, para tanto, apresentá-los nos estabelecimentos de ensino oficial das localidades em que se encontrarem, sendo registados, em caderneta escolar especial, a respectiva frequência e o aproveitamento.

§ único. É aplicável aos menores nas condições referidas neste artigo o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, sendo, porém, reduzidos a dois e cinco dias, respectivamente, os prazos previstos nos n.ºs 3 e 4 da mencionada disposição.

Art. 10.º As disposições do artigo 1.º, do artigo 9.º, n.º 3, e dos artigos 12.º e 17.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, são aplicáveis ao ensino particular.

Art. 11.º O n.º 2 do artigo 32.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

2. Quando o menor obtiver a aprovação nos exames do ensino primário a que é obrigado, o beneficiário do abono de família fará entrega às mesmas entidades ou serviços de documento comprovativo dessa habilitação.

Art. 12.º Serão punidas com as penas de multa previstas no artigo 26.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, as infracções ao disposto nos artigos 1.º e 9.º e com as do artigo 35.º as infracções ao preceituado nos artigos 3.º e 5.º do presente diploma.

§ único. Os autos de notícia das transgressões ao disposto nos artigos 3.º e 5.º deste diploma serão feitos pelas entidades mencionadas no artigo 36.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, e enviados no prazo de cinco dias ao director do respectivo distrito escolar, que os remeterá em igual prazo ao delegado do Ministério Público da respectiva comarca, sendo a aplicação das sanções da competência do respectivo tribunal judicial.

Art. 13.º A partir da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o recenseamento escolar abrangerá todos os menores com a idade referida no artigo 37.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, que não possuam a habilitação do exame da 4.ª classe do ensino primário, devendo conter indicação dos que tenham sido aprovados no exame do ensino primário elementar.

Art. 14.º Os artigos 39.º, n.º 1, 45.º, 49.º, 50.º, n.º 1, e 51.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 39.º — 1. As comissões concelhias funcionarão nas conservatórias do registo civil e serão constituídas pelo respectivo conservador, que servirá de presidente, pelo chefe da secretaria da câmara municipal e pelo delegado do director do distrito escolar, podendo este, quando resida fora da sede do concelho, ser substituído por um professor designado pelo director do distrito escolar.

Art. 45.º As comissões de freguesia ou de zona escolar procederão igualmente, dentro do prazo

estabelecido no artigo antecedente, à revisão das relações elaboradas nos cinco anos anteriores, de modo a eliminarem os nomes dos menores que tenham falecido, recebido aprovação no exame da 4.ª classe do ensino primário ou abandonado a área da freguesia ou da zona e acrescentarão os daqueles que, nascidos fora da freguesia, nela tenham vindo fixar residência.

Art. 49.º — 1. O presidente da comissão recenseadora da freguesia ou da zona escolar rubricará, com os restantes membros da comissão, as relações respeitantes a cada um dos seis anos abrangidos pelo recenseamento e enviá-las-á, até 31 de Julho, ao delegado concelhio ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, à direcção do distrito escolar.

2. Destas relações tirar-se-á um número de exemplares igual ao dos estabelecimentos que funcionem na zona ou núcleo escolar, acrescido de dois.

Art. 50.º — 1. Na última sessão será lavrada, em livro próprio, uma acta dos trabalhos realizados. Desta acta, assinada por toda a comissão, será remetida cópia ao delegado concelhio ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, à direcção do distrito escolar, juntamente com as relações mencionadas no artigo anterior.

Art. 51.º — 1. Recebidas as relações respeitantes a cada um dos núcleos das diferentes freguesias ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, das zonas escolares, os delegados concelhos ou directores dos distritos escolares, depois de as visarem, devolvê-las-ão, salvo os dois exemplares referidos na parte final do n.º 2 do artigo 49.º, às respectivas comissões recenseadoras de freguesia ou zona escolar, que as distribuirão pelos diferentes estabelecimentos de ensino.

2. Tratando-se de núcleos onde se não encontre a funcionar qualquer estabelecimento de ensino, o presidente da comissão recenseadora conservará em seu poder o exemplar que lhe for devolvido pelo delegado concelhio.

3. Uma vez feita a verificação das relações, os delegados concelhos ou, no tocante às zonas escolares de Lisboa e Porto, os respectivos directores dos distritos escolares preencherão, em triplicado, o mapa do modelo aprovado, do qual constará para cada sexo, com discriminação, por ordem alfabética, de freguesias, núcleos ou zonas escolares e lugares, o número de menores recenseados em cada um dos anos.

4. O mapa concelhio será, até ao dia 15 de Agosto, remetido, em duplicado, à direcção do distrito escolar, juntamente com um exemplar das relações mencionadas no n.º 1 deste artigo.

5. Sempre que as necessidades do serviço o justifiquem, poderá o director do distrito escolar ou o delegado concelhio determinar que um ou mais professores colaborem na execução dos trabalhos referidos neste artigo.

Art. 15.º A Direcção-Geral do Ensino Primário procederá ao estudo da conversão em fontes de receitas permanentes das provenientes da colaboração particular e também ao da forma da realização de outras com destino à assistência escolar.

Art. 16.º As empresas concessionárias de coutos mineiros poderão requerer ao Ministro da Educação Nacional a substituição da obrigação imposta pelo n.º 16 do artigo 57.º do Decreto n.º 18 173, de 1 de Agosto de 1930, pela da instalação e manutenção de cantinas

escolares destinadas a fornecer uma refeição diária gratuita aos menores em idade escolar, filhos dos seus empregados ou assalariados.

Art. 17.º O direito concedido na parte final do n.º 1 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, só poderá ser exercido dentro do prazo de dez dias após a data da entrega ao Estado dos bens doados ou legados para a manutenção de cantinas.

Este prazo aplica-se a todos os casos de doação de edifícios escolares já entregues ou a entregar ao Estado nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, ou do disposto em legislação anterior.

Art. 18.º Só as câmaras municipais poderão de futuro ser consideradas entidades oficiais para efeito do disposto no n.º 2 do artigo 69.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952.

Art. 19.º Sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, as entidades patronais do comércio e da indústria não poderão, a partir de 1 de Janeiro de 1959, admitir ao seu serviço menores de 21 anos que não tenham obtido aprovação no exame da 4.ª classe.

Art. 20.º As entidades patronais da lavoura fica vedado, a partir de 1 de Janeiro de 1959, a admissão ao serviço de menores de 21 anos que não tenham obtido aprovação no exame de ensino primário elementar.

Art. 21.º A partir da data referida no artigo anterior, não serão admitidos a exame para condutores de veículos automóveis indivíduos que não possuam a habilitação mínima do exame da 4.ª classe da instrução primária.

Art. 22.º A partir de 1 de Janeiro de 1958 é proibida a entrada em competições desportivas oficiais ou de campeonato a indivíduos que não possuam a 3.ª classe do ensino primário, devendo o documento comprovativo da referida habilitação ser arquivado nas associações desportivas dentro das quais exercerem a sua actividade. A partir de 1 de Janeiro de 1959 a proibição é extensiva aos que não tenham a habilitação da 4.ª classe.

§ único. A transgressão ao disposto neste artigo tem por efeito a anulação das competições e a aplicação de sanções disciplinares aos atletas e aos dirigentes que se provar serem responsáveis pela transgressão.

Art. 23.º Para o exercício das funções directivas em clubes e associações desportivas, recreativas e culturais, em organismos corporativos e de previdência social ou de abono de família e em instituições de assistência constitui habilitação mínima, a exigir desde 1 de Janeiro de 1959, a aprovação no exame da 4.ª classe.

Art. 24.º O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 13.º É vedado o ingresso ou acesso nos serviços do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública, dos organismos corporativos ou de coordenação económica e de instituições de previdência e de abono de família a indivíduos que não possuam a 4.ª classe da instrução primária.

Art. 25.º Os funcionários do Estado ou das entidades referidas no artigo anterior que não tenham a habilitação da 3.ª classe são obrigados a obtê-la no prazo de dois anos, a contar de 1 de Janeiro de 1957. Em casos excepcionais, devidamente justificados pela idade ou condições de saúde do funcionário, poderá o Ministro da Educação Nacional dispensar o cumprimento desta obrigação.

Art. 26.º As infracções ao disposto nos artigos 19.º e 20.º são aplicáveis os preceitos dos artigos 84.º e 86.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952.

Art. 27.º Nos cursos de educação de adultos poderá ser ministrado o ensino da 4.ª classe.

§ único. Não será permitida nova inscrição para a frequência da 4.ª classe aos alunos que durante dois anos, seguidos ou alternados, não tenham conseguido a aprovação no respectivo exame. Os indivíduos nestas condições poderão, todavia, em exposição fundamentada, requerer a inscrição ao director do distrito escolar, que, ponderadas as circunstâncias de cada caso, decidirá.

Art. 28.º Os n.ºs 3 e 4 do artigo 103.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, passam a ter a seguinte redacção:

3. Só é autorizada a entrada em funcionamento dos cursos quando houver, pelo menos, quinze adolescentes ou adultos matriculados e informação favorável do director do distrito escolar, devidamente fundamentada, sobre a sua necessidade.

4. Se durante um mês a frequência média for inferior a dez alunos, o regente do curso cuja gratificação constitua encargo do Estado suspenderá imediatamente o ensino, dando conhecimento do facto e das suas causas ao director do respectivo distrito escolar.

Art. 29.º Os programas a ministrar nos cursos de educação de adultos serão os do ensino primário, com as alterações que o Ministro da Educação Nacional determinar, ouvida a Junta Nacional da Educação.

Art. 30.º O Ministro da Educação Nacional poderá prorrogar o prazo fixado no artigo 103.º, n.º 5, do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, antecipando de um mês o início do funcionamento e o encerramento dos cursos, mormente nas regiões rurais, e autorizar o funcionamento durante sete meses, mas nunca além de 31 de Julho, dos cursos iniciados depois de 15 de Novembro.

§ único. Os cursos das escolas regimentais e os dos estabelecimentos prisionais poderão funcionar durante todo o ano.

Art. 31.º Sempre que um curso de educação de adultos passe a ter menos de dez alunos, mas estes revelem manifesto interesse no ensino ou sejam assalariados sujeitos obrigatoriamente à sua frequência, o funcionamento do curso poderá ser prorrogado pelo prazo máximo de sete meses, desde que não seja possível fundi-lo com outro ou outros.

Art. 32.º As obrigações previstas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 38 968 e nos artigos 98.º e 99.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952, para as entidades patronais e assalariadas abrangidas por esse preceito são extensivas:

- a) A todos os concessionários do Estado e dos corpos administrativos e às entidades patronais singulares ou colectivas do comércio ou da indústria, qualquer que seja o número de assalariados com menos de 35 anos de idade sem a habilitação do ensino primário;
- b) As entidades patronais da lavoura que empreguem mais de vinte assalariados com menos de 30 anos de idade sem aquela habilitação;
- c) A quaisquer entidades ou indivíduos que, por despacho do Ministro da Educação Nacional, sejam para o efeito designados.

Art. 33.º Quando o número de assalariados ao serviço de uma entidade patronal abrangida pelo preceito do artigo anterior não chegue para o funcionamento do

curso, deverá este ser criado para os assalariados das diversas entidades patronais vizinhas, ficando cada uma proporcionalmente responsável pelos encargos das instalações do curso e do material necessário.

Art. 34.º As transgressões ao disposto no artigo 31.º são aplicáveis os preceitos dos artigos 100.º e 101.º do Decreto n.º 38 969, de 27 de Outubro de 1952.

Art. 35.º No orçamento do Ministério da Educação Nacional (Direcção-Geral do Ensino Primário) será inscrita a verba necessária ao prosseguimento das actividades de difusão da cultura popular, até agora a cargo da Campanha Nacional de Educação de Adultos.

§ 1.º Todo o material adquirido pela Campanha Nacional de Educação de Adultos deverá, em 31 de Dezembro de 1956, transitar para a Direcção-Geral do Ensino Primário, em cujo inventário será incluído.

§ 2.º Ao pessoal técnico de natureza permanente, necessário para a execução das actividades indicadas no corpo deste artigo e a custear pela verba nele referida serão atribuídas gratificações, a fixar pelo Ministro da Educação Nacional com o acordo do Ministro das Finanças; os serviços caracterizadamente eventuais a prestar por pessoal da mesma natureza serão remunerados, em cada caso, mediante despacho do Ministro da Educação Nacional, sobre proposta do director-geral do Ensino Primário.

Art. 36.º Os serviços relativos à publicação do boletim do ensino primário oficial, denominado *Escola Portuguesa*, instituído pelo Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933, correm pela 2.ª Repartição da Direcção-Geral do Ensino Primário.

Art. 37.º A direcção do boletim a que se refere o artigo anterior será exercida, sem qualquer remuneração especial, pelo director-geral do Ensino Primário, o qual será coadjuvado na chefia da redacção por um funcionário da categoria de chefe de repartição ou de secção, que acumulará tais funções com as do seu cargo.

§ único. O chefe da redacção poderá ser coadjuvado e substituído nos seus impedimentos por um funcionário da Direcção-Geral do Ensino Primário, designado pelo respectivo director-geral.

Art. 38.º Todos os inspectores orientadores, directores dos distritos escolares e seus adjuntos devem prestar à direcção do boletim e ao seu chefe de redacção a colaboração que lhes for solicitada.

Art. 39.º Os serviços de publicação, expedição e administração do boletim de ensino primário oficial *Escola Portuguesa* e mais publicações superiormente autorizadas competem ao administrador, que será um funcionário com a categoria de chefe de repartição ou de secção, o qual acumulará tais funções com as do seu cargo.

§ único. O administrador poderá ser coadjuvado e substituído nos seus impedimentos por um funcionário da Direcção-Geral do Ensino Primário, designado pelo respectivo director-geral.

Art. 40.º Por força da receita do boletim se ocorrerá ao pagamento da colaboração e das despesas que a sua expedição e administração exigirem, incluídas as remunerações ao pessoal necessário para a sua execução.

§ 1.º Por força da mesma receita será atribuída por despacho do Ministro da Educação Nacional ao chefe da redacção e ao administrador do boletim uma gratificação mensal. Quando se tornar necessária a inscrição em orçamento do subsídio do Estado, a gratificação a fixar carece do acordo do Ministro das Finanças.

§ 2.º Nos casos de impedimento do chefe da redacção e do administrador as gratificações reverterão a favor dos funcionários que os substituírem.

Art. 41.º O serviço de escolha de livros, criado pelo Decreto-Lei n.º 36 147, de 5 de Fevereiro de 1947, passa

a depender da Direcção-Geral do Ensino Primário, competindo-lhe:

1.º Examinar as propostas dos editores para a impressão, reimpressão e condições de fornecimento das obras aprovadas em concurso e propor, em parecer fundamentado, as espécies a adquirir;

2.º Examinar as propostas para a aquisição de livros já publicados e a publicar, que, independentemente de concurso, sejam apresentadas pelos autores ou editores, e propor a sua aprovação ou rejeição;

3.º Organizar relações de obras aprovadas que poderão ser oferecidas às bibliotecas;

4.º Dar parecer sobre a incorporação, a qualquer título, nas bibliotecas de obras não consideradas nos números anteriores;

5.º Superintender no serviço de instalação e fiscalização das bibliotecas das escolas do ensino primário;

6.º Organizar e distribuir pelas escolas do ensino primário e por outras entidades públicas ou particulares as bibliotecas circulantes organizadas pela Campanha Nacional de Educação de Adultos;

7.º Promover a publicação no boletim *Escola Portuguesa* das relações de obras que podem ser adquiridas ou oferecidas às bibliotecas;

8.º Promover as aquisições de livros e material a custear pelos subsídios inscritos no orçamento do Ministério da Educação Nacional, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36 147, de 5 de Fevereiro de 1947, e para as bibliotecas circulantes.

Art. 42.º Os directores dos distritos escolares com mais de mil agentes de ensino serão coadjuvados por dois adjuntos: um para os assuntos administrativos, que será o chefe da secretaria, e outro para os assuntos pedagógicos.

§ 1.º A criação dos lugares de adjuntos por força do disposto neste artigo será feita por portaria dos Ministérios das Finanças e da Educação Nacional.

§ 2.º A designação de adjunto das direcções escolares substituirá a actual de chefe de secretaria.

Art. 43.º Os quadros do pessoal das direcções dos distritos escolares serão os constantes da tabela anexa a este decreto-lei.

§ único. Os lugares de serventes das Direcções dos Distritos Escolares de Évora e Setúbal serão extintos, sendo os seus titulares providos nos lugares de contínuos de 2.ª classe constantes da tabela a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 44.º O Ministro da Educação Nacional poderá nomear de um a quatro professores do ensino primário para, sem prejuízo da função docente, auxiliarem, como adjuntos, os secretários das zonas escolares ou delegados concelhios dos directores dos distritos escolares.

A cada zona escolar ou concelho corresponderá um, dois, três ou quatro adjuntos, conforme existirem na respectiva área mais de cinquenta, de cem, de cento e oitenta ou de trezentos lugares de professor de postos escolares, cursos de educação de adultos ou turmas de alunos de ensino primário particular.

Art. 45.º Independentemente da nomeação de adjuntos, ao abrigo do disposto no número anterior, pode o Ministro da Educação Nacional designar, por despacho, professores ou regentes de postos escolares para, sem prejuízo da função docente, prestarem serviço eventual nas secretarias das zonas, nas delegações concelhias ou nas direcções escolares, mediante gratificação idêntica à dos adjuntos dos delegados dos directores dos distritos escolares ou secretários de zona.

Art. 46.º Em todos os concelhos do País, exceptuados os de Lisboa e Porto, haverá delegados dos directores dos distritos escolares.

Art. 47.º A criação de zonas escolares nos concelhos de Lisboa e Porto e a fixação das respectivas áreas serão feitas por portaria do Ministro da Educação Nacional.

§ único. São extintas as secretarias de zona das cidades de Braga, Coimbra, Évora, Faro, Setúbal e Viseu.

Art. 48.º As funções de delegado e adjunto, de secretário de zona e de director de escola do sexo masculino serão normalmente desempenhadas por professores efectivos do sexo masculino, mas, nos casos em que os interesses do ensino o aconselhem, poderá recair a respectiva nomeação em professoras effectivas.

Art. 49.º De futuro só serão autorizadas permutas entre os professores efectivos que exerçam as suas funções na mesma localidade.

As permutas de professores agregados só poderão ser autorizadas, em cada ano, até 15 de Novembro.

Art. 50.º Os terceiros-oficiais e os escriturários com menos de dois anos de efectivo serviço na direcção do distrito escolar em que estiverem providos não podem concorrer a vagas da mesma categoria noutras direcções de distrito escolar.

Art. 51.º O provimento efectivo, ou em comissão, de agentes de ensino primário só poderá verificar-se em lugares docentes que funcionem há mais de dois anos e que, não se encontrando em regime de curso duplo, disponham de instalações e material escolar convenientes.

Art. 52.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30 951, de 10 de Dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redacção:

O provimento em escolas de bairros de casas económicas do Estado ou de entidades de carácter oficial poderá ser feito, sem precedência de concurso, pelo Ministro da Educação Nacional, entre professores com, pelo menos, 14 valores de diploma e menos de 35 anos de idade.

Art. 53.º A partir da entrada em vigor do presente diploma, os professores das escolas anexas às do magistério primário serão nomeados, em comissão, entre professores do ensino primário com, pelo menos, 15 valores de diploma e dois anos lectivos de serviço bem qualificado.

§ único. A comissão a que se refere o corpo deste artigo cessa por despacho ministerial, sobre proposta, devidamente fundamentada, do director da respectiva escola.

Art. 54.º No ano económico de 1957 todas as despesas resultantes da execução deste decreto-lei que não estejam especialmente descritas no orçamento da Direcção-Geral do Ensino Primário serão satisfeitas pela dotação referida no artigo 35.º

Art. 55.º Fica revogado o disposto no § 11.º do n.º 12.º do artigo 3.º do Decreto n.º 19 531, de 30 de Março de 1931, e no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 30 951, de 10 de Dezembro de 1940.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Quadro do pessoal a que se refere o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 40 964

Distritos	Directores	Adjuntos	Terceiros-officiais	Escriturários de 1.ª classe	Escriturários de 2.ª classe	Contínuos de 2.ª classe	Serventes
Aveiro	1	2	2	2	4	1	-
Beja	1	1	1	2	2	1	-
Braga	1	2	2	2	4	1	-
Bragança	1	1	1	2	3	1	-
Castelo Branco	1	1	1	2	3	1	-
Coimbra	1	1	2	2	3	1	-
Évora	1	1	1	1	2	1	-
Faro	1	1	1	2	2	1	-
Guarda	1	1	2	2	3	1	-
Leiria	1	2	2	2	3	1	-
Lisboa	1	2	2	3	5	1	1
Portalegre	1	-	1	1	2	1	-
Porto	1	2	3	4	6	1	1
Santarém	1	2	2	2	3	1	-
Setúbal	1	1	1	2	3	1	-
Viana do Castelo	1	1	1	2	3	1	-
Vila Real	1	1	2	3	3	1	-
Viseu	1	2	2	2	4	1	-
Angra do Heroísmo	1	1	1	1	1	1	-
Funchal	1	1	1	2	2	1	-
Horta	1	1	1	1	1	1	-
Ponta Delgada	1	1	1	1	2	1	-

Ministério da Educação Nacional, 31 de Dezembro de 1956.— O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Escola Superior de Medicina Veterinária

Artigo 464.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações pelas regências de trabalhos práticos aos professores extraordinários» — 1.110\$00

Para o n.º 2) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências» + 1.110\$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 40 453, de 23 de Dezembro de 1955, esta alteração mereceu, por despacho de 18 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Dezembro de 1956.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu

despacho de 19 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Teatro Nacional de S. Carlos

Artigo 643.º «Outros encargos»:

Do n.º 2) «Subsídios reembolsáveis no todo ou em parte»:

Alínea b) «Despesas com os espectáculos realizados por diversas entidades com fins beneficentes ou outros, cujo reembolso se fará ou não, total ou parcialmente, conforme despacho ministerial» — 27.500\$00

Para o n.º 1) «Subsídios não reembolsáveis»:

Alínea d) «Encargos com orquestras» . . . + 27.500\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Dezembro de 1956.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que sejam efectuadas no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico as seguintes transferências de verbas:

Artigo 14.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 6) «Fardamentos, resguardos e calçado» — 4.400\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» + 4.400\$00

Artigo 18.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» — 400\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» + 400\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 31 de Dezembro de 1956.— O Administrador Adjunto, *Henrique Pereira*.

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 19 do corrente, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º «Remunerações acidentais»:

1) «Remunerações por trabalho extraordinário»:

b) «Pessoal referido no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948» 26.000\$00